

A REVOGAÇÃO DA PORTARIA MTB Nº. 3.275, DE 21/09/1989 E A ENTRADA EM VIGOR DA PORTARIA MTP Nº. 671, DE 08/11/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

PARECER TÉCNICO

Referente: as disposições legais, relativas as alterações ocorridas nas atividades do Técnico de Segurança do Trabalho.

I - SOLICITANTE:

ARMANDO HENRIQUE, ilustríssimo senhor presidente da **ANATEST** (Associação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho), com endereço eletrônico em <https://www.anatest.com.br>

II - INTRODUÇÃO:

Em apertada síntese, este caso, trata sobre as disposições legais, relativas as alterações ocorridas nas atividades do Técnico de Segurança do Trabalho.

Em um breve histórico com relação ao tema, foi assinada pelo então excelentíssimo senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, Júlio Barata, a Portaria GM/MTPS nº. 3.237, datada de 27/07/1972, obrigando os estabelecimentos que se enquadrassem nas condições determinadas na Portaria a manter, além das CIPAs (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes), os SESHMTs

(Serviços Especializados em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho).

Já naquela oportunidade, a Portaria GM/MTPS nº. 3.237, de 27/07/1972, também estabeleceu atividades para os profissionais integrantes dos SESHMTs.

Posteriormente, em virtude dessa Portaria (Portaria GM/MTPS nº. 3.237, de 27/07/1972), a data foi escolhida para ser o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

Também em virtude da Portaria acima mencionada, na data de 27/07/2022, a tão conceituada ANATEST, realizou histórico e importante evento relativo aos 50 anos do SESMT no Brasil.

A vigente NR 4 (Norma Regulamentadora 4), que trata sobre os SESMTs (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), no seu item 4.4, estabelece que os SESMTs devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR.

Mesma NR 4, no seu item 4.12 e suas alíneas, estabelece as competências dos profissionais integrantes dos SESMTs.

A já referida NR 4, no seu item 4.10, também estabelece que ao profissional especializado em segurança e em medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na empresa, durante o horário de sua atuação no SESMT.

Os profissionais MT (Médico do Trabalho), EST (Engenheiro de Segurança do Trabalho), ET (Enfermeiro do Trabalho), AET e TET (Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho), possuem os seus conselhos de classe, que também estabelecerem as suas atividades ou atribuições específicas.

Diferentemente dos demais profissionais integrantes dos SESMTs, o TST (Técnico de Segurança do Trabalho), ainda não possui um conselho de classe, motivo pelo qual, se tem a necessidade de uma legislação específica dispendo sobre as suas atividades ou atribuições.

Registre-se que a Portaria revogada, foi considerada uma grande e histórica conquista, para a categoria da profissão regulamentada dos TSTs.

Diversas outras profissões, por falta de um conselho de classe, também tentaram ter uma Portaria dispondo sobre as suas atividades ou atribuições, sem obter êxito junto ao órgão ministerial.

O atual governo continua com as reformas e entre elas, a da legislação trabalhista, divulgando que tem como os seus objetivos a modernização e simplificação.

Pelas informações até então recebidas, as entidades de classe representativas da categoria dos TSTs, não foram consultadas previamente, sobre as necessidades de tais alterações nos dispositivos legais.

O objetivo neste caso, é divulgar as alterações ocorridas com a novel alteração legislativa.

Percebeu-se um grande desconhecimento sobre estas alterações ocorridas, motivo pelo qual, necessário se faz a elaboração e ampla divulgação deste parecer técnico.

III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Os profissionais MT (Médico do Trabalho), EST (Engenheiro de Segurança do Trabalho), ET (Enfermeiro do Trabalho), AET e TET (Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho), possuem os seus conselhos de classe, que também estabeleceram as suas atividades ou atribuições específicas, respectivamente, CFM (Conselho Federal de Medicina) e CRMs (Conselhos Regionais de Medicina), CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e CREAs (Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia), COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) e CORENs (Conselhos Regionais de Enfermagem).

Diferentemente dos demais profissionais integrantes dos SESMTs e acima mencionados, o TST (Técnico de Segurança do Trabalho), não possui um conselho de classe, motivo pelo qual, se faz imprescindível uma legislação específica dispondo sobre as suas atividades ou atribuições específicas.

Para surpresa dos profissionais TSTs, a Portaria MTb nº. 3.275, de 21/09/1989, que dispunha sobre as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho, foi ab-rogada, conforme abaixo.

PORTARIA MTB Nº 3.275, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989

(REVOGADA PELA PORTARIA MTP Nº. 671, DE 08/11/2021)

Dispõe sobre as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho.

A Ministra de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 6º do Decreto nº 92.530, de 09.04.1986, que delega competência ao Ministério do Trabalho para definir as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho,

Resolve:

Art. 1º As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes:

I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o trabalhador;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene

do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e preventivistas, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e auto-desenvolvimento do trabalhador;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audio-visuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida;

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivistas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamentos técnicos de

riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;

XV - informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 2º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOROTHEA WERNECK

A nova Portaria MTP nº. 671, de 08/11/2021, regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho e já passou por retificação e alterações.

A presente Portaria visa disciplinar diversas matérias referentes à legislação trabalhista, contendo 401 artigos, está dividida em capítulos, seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas, anexos etc.

Essa mesma Portaria, no seu Art. 400, revoga diversos atos normativos (Instruções Normativas, Portarias, Portarias Conjuntas e Portarias Interministeriais), desde o inciso I - Portaria MTPS nº. 417, de 10 de junho de 1966 até o inciso CLXIV - Portaria SEPRT nº. 1.809, de 12 de fevereiro de 2021.

A já referida Portaria, traz os novos dispositivos legais para os TSTs, com algumas alterações de grafia nas suas atividades, conforme abaixo.

Publicado em: 11/11/2021 | Edição: 212 | Seção: 1 | Página: 217
Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro
Retificação publicada no DOU de 08/12/2021, Seção 1, Página: 130
Alterada pela Portaria MTP Nº 895, de 7 de dezembro de 2021
Alterada pela Portaria/MTP Nº 2, de 03 de janeiro de 2022
Alterada pela Portaria/MTP Nº 1.486, de 03 de junho de 2022

PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

...

Seção II

Do técnico de segurança do trabalho

Art. 129. O exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho depende de prévio registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do art. 123. (Retificação publicada no DOU de 08/12/2021, Seção 1, Página: 130)

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são:

I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar aos trabalhadores sobre os riscos da sua atividade e das medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, a fim de adequar as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação e beneficiar o trabalhador;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e prevencionistas, com vistas a evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, e avaliar seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientar quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivar e conscientizar o trabalhador da sua importância para a vida;

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho com o uso de métodos e de técnicas científicas, com observação de dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, a fim de fornecer-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal;

XV - informar aos trabalhadores e ao empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, e as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;
e

XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos, com vistas ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

...

Art. 400. Ficam revogados os seguintes atos normativos (Retificação publicada no DOU de 08/12/2021, Seção 1, Página: 130)

...

XIII - Portaria MTb nº 3.275, de 21 de setembro de 1989;

...

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/12/2021 | Edição: 230 | Seção: 1 | Página: 130

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, publicada no DOU de 11/11/2021, seção 1, páginas 217/243:

...

"Art. 400. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

...

XII - Portaria MTb nº 3.275, de 21 de setembro de 1989;

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

A NR 27 (Norma Regulamentadora 27), foi originalmente editada pela Portaria MTb nº. 3.214, de 08/06/1978, estabelecendo os procedimentos para os registros profissionais de todos os integrantes dos SESMTs. Sua publicação fundamentou-se no artigo 200 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferiu competência ao extinto MT (Ministério do Trabalho), para estabelecer normas regulamentadoras em segurança e medicina do trabalho, conforme redação dada pela Lei nº. 6.514, de 22/12/1977, que alterou o Capítulo V, do Título II, da CLT. Posteriormente, os conselhos de classe, assumiram as responsabilidades pelos registros dos seus profissionais.

Como os TSTs não possuem conselho de classe, a NR 27, passou a tratar somente do Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, sendo revogada pela Portaria nº. 262, de 29/05/2008, publicada no DOU (Diário Oficial da União) de 30/05/2008.

Dentre muitas outras alterações promovidas, a Portaria MTP nº. 671, de 08/11/2021, o capítulo abaixo, passou a tratar sobre o registro profissional do TST.

...

CAPÍTULO IX DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 123. A solicitação de registros profissionais à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico disponível no endereço <https://www.gov.br/ptbr/servicos/registrar-se-como-profissional-para-atividades-exigidas-em-lei>.

Parágrafo único. Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas na Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.

Art. 124. O processamento das atividades de concessão dos registros profissionais será realizado por meio do Sistema Informatizado de Registro Profissional - Sirpweb e aprovados os modelos de documentos emitidos pelo sistema.

Art. 125. Os recursos interpostos em razão de indeferimento dos pedidos de registro profissional serão analisados pelas unidades hierárquicas imediatamente superiores à que proferiu a decisão.

...

Dentre muitas outras alterações promovidas, a Portaria MTP nº. 671, de 08/11/2021, na Seção VII, que trata da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), no seu Art. 180, estabelece que fica aprovada a Classificação Brasileira de Ocupações, para uso em todo o território nacional.

Com base na redação do artigo acima citado, consultei a CBO no endereço eletrônico em <http://www.mtecbo.gov.br> encontrando as informações abaixo mencionadas.

Descrição

3516 : Técnicos em segurança do trabalho

Títulos

3516-05 - Técnico em segurança do trabalho

Títulos

Supervisor de segurança do trabalho, Técnico em meio ambiente, segurança e saúde, Técnico em segurança industrial

3516-10 - Técnico em higiene ocupacional

Descrição Sumária

Participam da elaboração e implementam política de saúde e segurança do trabalho; realizam diagnóstico da situação de SST da instituição; identificam variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente. Desenvolvem ações educativas na área de saúde e segurança do trabalho; integram processos de negociação. Participam da adoção de tecnologias e processos de trabalho; investigam, analisam acidentes de trabalho e recomendam medidas de prevenção e controle.

Portanto, a CBO dos TSTs, também sofreram alterações.

IV - CONCLUSÃO:

Com o advento da Portaria MTP nº. 671, de 08/11/2021, a amada, cobiçada, histórica e querida Portaria MTb nº. 3.275, de 21/09/1989, que era um diferencial para os TSTs., deixou de existir.

Percebe-se o desconhecimento dessas alterações legislativas.

Difícilmente serão revistas essas alterações legislativas promovidas.

Urge a criação e a instalação do conselho de classe dos TSTs, para resolver de vez, as questões relativas as suas atribuições e prerrogativas profissionais.

Adeus Portaria MTb nº. 3.275, de 21/09/1989.

Então, que venha em substituição a Portaria MTP nº. 671, de 08/11/2021 e que, já passou por retificação e alterações.

E agora TST?

Vida que segue.....

Em tempos de reformas e entre elas, a da legislação trabalhista, se tem propagado como os seus objetivos a modernização e a simplificação, podendo ocorrer em breve, a publicação de uma nova NR 4, com impactos nas atividades dos TSTs.

Pelo todo até então exposto, recomendo o que se segue:

- a) a comparação entre a Portaria ab-rogada e a novel Portaria, para as verificações nas alterações de grafias;
- b) as alterações que se fizerem necessárias, em outros atos normativos e nos documentos que, constam as antigas legislações aplicáveis as atividades relativas ao exercício da profissão de TST, a partir da nova Portaria;
- c) que os TSTs, passem a utilizar a nova legislação aplicável as suas atividades;
- d) que os TSTs, cumpram as suas competências estabelecidas pela NR 4, bem como, as suas atividades previstas na nova Portaria, sem incorrer em desvios de função;
- e) a mobilização da categoria dos TSTs e de todas as suas entidades representativas, para a criação, implantação e implementação do seu conselho de classe;
- f) uma ampla divulgação das disposições legais, relativas as alterações ocorridas nas atividades do Técnico de Segurança do Trabalho.

Este parecer técnico contém 11 (onze) páginas.

SMJ.

Presidente Prudente (SP.), 10 de agosto de 2022.

Antonio Tadeu da Costa

Técnico de Segurança do Trabalho, com especialização profissional em higiene do trabalho

Advogado, especialista em direito do trabalho e processo do trabalho.